



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS

PARECER n. 00005/2016/CPCV/DEPCONSU//PGF/AGU

NUP: 01300.000722/2015-37

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DESPESAS OPERACIONAIS EM CONVÊNIOS E TERMOS DE FOMENTO E COLABORAÇÃO. LEI N.º 8.958/94, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.863/2008. DECRETO N.º 6.170/2007. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 507/2011. LEI 13.019/2014. PREVISÃO NO PLANO DE TRABALHO. REQUISITOS E LIMITES.

Ilmo. Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

I – RELATÓRIO

1. A manifestação em exame decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Portaria/PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013, criou Câmaras Permanentes que, no âmbito de seu núcleo temático, têm por objetivo:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II -promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III -submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o esclarecimento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.

3. O caso ora em exame trata de pedido da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, que no processo NUP nº 01300.000722/2015-37 (seq. 3 destes autos eletrônicos) pede ao CNPq a celebração de termos aditivos aos convênios firmados para possibilitar o pagamento de despesas operacionais, previstas no art. 52, parágrafo único, da Portaria Interministerial nº 507/2011.

4. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto ao CNPq, tendo sido exarado o PARECER n. 00128/2015/PF-CNPQ/PFCNPQ/PGF/AGU (Seq. 1), cuja conclusão foi pelo indeferimento do pedido ao Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG. Após aprovação do referido parecer, o Exmo. Procurador-Chefe da PF/CNPQ lançou o DESPACHO n. 00010/2015/PF-CNPQ/PFCNPQ/PGF/AGU (seq. 2), no qual encaminha a matéria ao Departamento de Consultoria da PGF, na forma da Portaria PGF 424, de 16 de julho de 2013.

em razão da existência, no caso em comento, de questão de alta relevância que repercutirá em outras unidades da Administração Pública Federal.

5. No Departamento de Consultoria da PGF foi produzida a ¹ a ² a ³ a ⁴ a ⁵ a ⁶ a ⁷ a ⁸ a ⁹ a ¹⁰ a ¹¹ a ¹² a ¹³ a ¹⁴ a ¹⁵ a ¹⁶ a ¹⁷ a ¹⁸ a ¹⁹ a ²⁰ a ²¹ a ²² a ²³ a ²⁴ a ²⁵ a ²⁶ a ²⁷ a ²⁸ a ²⁹ a ³⁰ a ³¹ a ³² a ³³ a ³⁴ a ³⁵ a ³⁶ a ³⁷ a ³⁸ a ³⁹ a ⁴⁰ a ⁴¹ a ⁴² a ⁴³ a ⁴⁴ a ⁴⁵ a ⁴⁶ a ⁴⁷ a ⁴⁸ a ⁴⁹ a ⁵⁰ a ⁵¹ a ⁵² a ⁵³ a ⁵⁴ a ⁵⁵ a ⁵⁶ a ⁵⁷ a ⁵⁸ a ⁵⁹ a ⁶⁰ a ⁶¹ a ⁶² a ⁶³ a ⁶⁴ a ⁶⁵ a ⁶⁶ a ⁶⁷ a ⁶⁸ a ⁶⁹ a ⁷⁰ a ⁷¹ a ⁷² a ⁷³ a ⁷⁴ a ⁷⁵ a ⁷⁶ a ⁷⁷ a ⁷⁸ a ⁷⁹ a ⁸⁰ a ⁸¹ a ⁸² a ⁸³ a ⁸⁴ a ⁸⁵ a ⁸⁶ a ⁸⁷ a ⁸⁸ a ⁸⁹ a ⁹⁰ a ⁹¹ a ⁹² a ⁹³ a ⁹⁴ a ⁹⁵ a ⁹⁶ a ⁹⁷ a ⁹⁸ a ⁹⁹ a ¹⁰⁰ a ¹⁰¹ a ¹⁰² a ¹⁰³ a ¹⁰⁴ a ¹⁰⁵ a ¹⁰⁶ a ¹⁰⁷ a ¹⁰⁸ a ¹⁰⁹ a ¹¹⁰ a ¹¹¹ a ¹¹² a ¹¹³ a ¹¹⁴ a ¹¹⁵ a ¹¹⁶ a ¹¹⁷ a ¹¹⁸ a ¹¹⁹ a ¹²⁰ a ¹²¹ a ¹²² a ¹²³ a ¹²⁴ a ¹²⁵ a ¹²⁶ a ¹²⁷ a ¹²⁸ a ¹²⁹ a ¹³⁰ a ¹³¹ a ¹³² a ¹³³ a ¹³⁴ a ¹³⁵ a ¹³⁶ a ¹³⁷ a ¹³⁸ a ¹³⁹ a ¹⁴⁰ a ¹⁴¹ a ¹⁴² a ¹⁴³ a ¹⁴⁴ a ¹⁴⁵ a ¹⁴⁶ a ¹⁴⁷ a ¹⁴⁸ a ¹⁴⁹ a ¹⁵⁰ a ¹⁵¹ a ¹⁵² a ¹⁵³ a ¹⁵⁴ a ¹⁵⁵ a ¹⁵⁶ a ¹⁵⁷ a ¹⁵⁸ a ¹⁵⁹ a ¹⁶⁰ a ¹⁶¹ a ¹⁶² a ¹⁶³ a ¹⁶⁴ a ¹⁶⁵ a ¹⁶⁶ a ¹⁶⁷ a ¹⁶⁸ a ¹⁶⁹ a ¹⁷⁰ a ¹⁷¹ a ¹⁷² a ¹⁷³ a ¹⁷⁴ a ¹⁷⁵ a ¹⁷⁶ a ¹⁷⁷ a ¹⁷⁸ a ¹⁷⁹ a ¹⁸⁰ a ¹⁸¹ a ¹⁸² a ¹⁸³ a ¹⁸⁴ a ¹⁸⁵ a ¹⁸⁶ a ¹⁸⁷ a ¹⁸⁸ a ¹⁸⁹ a ¹⁹⁰ a ¹⁹¹ a ¹⁹² a ¹⁹³ a ¹⁹⁴ a ¹⁹⁵ a ¹⁹⁶ a ¹⁹⁷ a ¹⁹⁸ a ¹⁹⁹ a ²⁰⁰ a ²⁰¹ a ²⁰² a ²⁰³ a ²⁰⁴ a ²⁰⁵ a ²⁰⁶ a ²⁰⁷ a ²⁰⁸ a ²⁰⁹ a ²¹⁰ a ²¹¹ a ²¹² a ²¹³ a ²¹⁴ a ²¹⁵ a ²¹⁶ a ²¹⁷ a ²¹⁸ a ²¹⁹ a ²²⁰ a ²²¹ a ²²² a ²²³ a ²²⁴ a ²²⁵ a ²²⁶ a ²²⁷ a ²²⁸ a ²²⁹ a ²³⁰ a ²³¹ a ²³² a ²³³ a ²³⁴ a ²³⁵ a ²³⁶ a ²³⁷ a ²³⁸ a ²³⁹ a ²⁴⁰ a ²⁴¹ a ²⁴² a ²⁴³ a ²⁴⁴ a ²⁴⁵ a ²⁴⁶ a ²⁴⁷ a ²⁴⁸ a ²⁴⁹ a ²⁵⁰ a ²⁵¹ a ²⁵² a ²⁵³ a ²⁵⁴ a ²⁵⁵ a ²⁵⁶ a ²⁵⁷ a ²⁵⁸ a ²⁵⁹ a ²⁶⁰ a ²⁶¹ a ²⁶² a ²⁶³ a ²⁶⁴ a ²⁶⁵ a ²⁶⁶ a ²⁶⁷ a ²⁶⁸ a ²⁶⁹ a ²⁷⁰ a ²⁷¹ a ²⁷² a ²⁷³ a ²⁷⁴ a ²⁷⁵ a ²⁷⁶ a ²⁷⁷ a ²⁷⁸ a ²⁷⁹ a ²⁸⁰ a ²⁸¹ a ²⁸² a ²⁸³ a ²⁸⁴ a ²⁸⁵ a ²⁸⁶ a ²⁸⁷ a ²⁸⁸ a ²⁸⁹ a ²⁹⁰ a ²⁹¹ a ²⁹² a ²⁹³ a ²⁹⁴ a ²⁹⁵ a ²⁹⁶ a ²⁹⁷ a ²⁹⁸ a ²⁹⁹ a ³⁰⁰ a ³⁰¹ a ³⁰² a ³⁰³ a ³⁰⁴ a ³⁰⁵ a ³⁰⁶ a ³⁰⁷ a ³⁰⁸ a ³⁰⁹ a ³¹⁰ a ³¹¹ a ³¹² a ³¹³ a ³¹⁴ a ³¹⁵ a ³¹⁶ a ³¹⁷ a ³¹⁸ a ³¹⁹ a ³²⁰ a ³²¹ a ³²² a ³²³ a ³²⁴ a ³²⁵ a ³²⁶ a ³²⁷ a ³²⁸ a ³²⁹ a ³³⁰ a ³³¹ a ³³² a ³³³ a ³³⁴ a ³³⁵ a ³³⁶ a ³³⁷ a ³³⁸ a ³³⁹ a ³⁴⁰ a ³⁴¹ a ³⁴² a ³⁴³ a ³⁴⁴ a ³⁴⁵ a ³⁴⁶ a ³⁴⁷ a ³⁴⁸ a ³⁴⁹ a ³⁵⁰ a ³⁵¹ a ³⁵² a ³⁵³ a ³⁵⁴ a ³⁵⁵ a ³⁵⁶ a ³⁵⁷ a ³⁵⁸ a ³⁵⁹ a ³⁶⁰ a ³⁶¹ a ³⁶² a ³⁶³ a ³⁶⁴ a ³⁶⁵ a ³⁶⁶ a ³⁶⁷ a ³⁶⁸ a ³⁶⁹ a ³⁷⁰ a ³⁷¹ a ³⁷² a ³⁷³ a ³⁷⁴ a ³⁷⁵ a ³⁷⁶ a ³⁷⁷ a ³⁷⁸ a ³⁷⁹ a ³⁸⁰ a ³⁸¹ a ³⁸² a ³⁸³ a ³⁸⁴ a ³⁸⁵ a ³⁸⁶ a ³⁸⁷ a ³⁸⁸ a ³⁸⁹ a ³⁹⁰ a ³⁹¹ a ³⁹² a ³⁹³ a ³⁹⁴ a ³⁹⁵ a ³⁹⁶ a ³⁹⁷ a ³⁹⁸ a ³⁹⁹ a ⁴⁰⁰ a ⁴⁰¹ a ⁴⁰² a ⁴⁰³ a ⁴⁰⁴ a ⁴⁰⁵ a ⁴⁰⁶ a ⁴⁰⁷ a ⁴⁰⁸ a ⁴⁰⁹ a ⁴¹⁰ a ⁴¹¹ a ⁴¹² a ⁴¹³ a ⁴¹⁴ a ⁴¹⁵ a ⁴¹⁶ a ⁴¹⁷ a ⁴¹⁸ a ⁴¹⁹ a ⁴²⁰ a ⁴²¹ a ⁴²² a ⁴²³ a ⁴²⁴ a ⁴²⁵ a ⁴²⁶ a ⁴²⁷ a ⁴²⁸ a ⁴²⁹ a ⁴³⁰ a ⁴³¹ a ⁴³² a ⁴³³ a ⁴³⁴ a ⁴³⁵ a ⁴³⁶ a ⁴³⁷ a ⁴³⁸ a ⁴³⁹ a ⁴⁴⁰ a ⁴⁴¹ a ⁴⁴² a ⁴⁴³ a ⁴⁴⁴ a ⁴⁴⁵ a ⁴⁴⁶ a ⁴⁴⁷ a ⁴⁴⁸ a ⁴⁴⁹ a ⁴⁵⁰ a ⁴⁵¹ a ⁴⁵² a ⁴⁵³ a ⁴⁵⁴ a ⁴⁵⁵ a ⁴⁵⁶ a ⁴⁵⁷ a ⁴⁵⁸ a ⁴⁵⁹ a ⁴⁶⁰ a ⁴⁶¹ a ⁴⁶² a ⁴⁶³ a ⁴⁶⁴ a ⁴⁶⁵ a ⁴⁶⁶ a ⁴⁶⁷ a ⁴⁶⁸ a ⁴⁶⁹ a ⁴⁷⁰ a ⁴⁷¹ a ⁴⁷² a ⁴⁷³ a ⁴⁷⁴ a ⁴⁷⁵ a ⁴⁷⁶ a ⁴⁷⁷ a ⁴⁷⁸ a ⁴⁷⁹ a ⁴⁸⁰ a ⁴⁸¹ a ⁴⁸² a ⁴⁸³ a ⁴⁸⁴ a ⁴⁸⁵ a ⁴⁸⁶ a ⁴⁸⁷ a ⁴⁸⁸ a ⁴⁸⁹ a ⁴⁹⁰ a ⁴⁹¹ a ⁴⁹² a ⁴⁹³ a ⁴⁹⁴ a ⁴⁹⁵ a ⁴⁹⁶ a ⁴⁹⁷ a ⁴⁹⁸ a ⁴⁹⁹ a ⁵⁰⁰ a ⁵⁰¹ a ⁵⁰² a ⁵⁰³ a ⁵⁰⁴ a ⁵⁰⁵ a ⁵⁰⁶ a ⁵⁰⁷ a ⁵⁰⁸ a ⁵⁰⁹ a ⁵¹⁰ a ⁵¹¹ a ⁵¹² a ⁵¹³ a ⁵¹⁴ a ⁵¹⁵ a ⁵¹⁶ a ⁵¹⁷ a ⁵¹⁸ a ⁵¹⁹ a ⁵²⁰ a ⁵²¹ a ⁵²² a ⁵²³ a ⁵²⁴ a ⁵²⁵ a ⁵²⁶ a ⁵²⁷ a ⁵²⁸ a ⁵²⁹ a ⁵³⁰ a ⁵³¹ a ⁵³² a ⁵³³ a ⁵³⁴ a ⁵³⁵ a ⁵³⁶ a ⁵³⁷ a ⁵³⁸ a ⁵³⁹ a ⁵⁴⁰ a ⁵⁴¹ a ⁵⁴² a ⁵⁴³ a ⁵⁴⁴ a ⁵⁴⁵ a ⁵⁴⁶ a ⁵⁴⁷ a ⁵⁴⁸ a ⁵⁴⁹ a ⁵⁵⁰ a ⁵⁵¹ a ⁵⁵² a ⁵⁵³ a ⁵⁵⁴ a ⁵⁵⁵ a ⁵⁵⁶ a ⁵⁵⁷ a ⁵⁵⁸ a ⁵⁵⁹ a ⁵⁶⁰ a ⁵⁶¹ a ⁵⁶² a ⁵⁶³ a ⁵⁶⁴ a ⁵⁶⁵ a ⁵⁶⁶ a ⁵⁶⁷ a ⁵⁶⁸ a ⁵⁶⁹ a ⁵⁷⁰ a ⁵⁷¹ a ⁵⁷² a ⁵⁷³ a ⁵⁷⁴ a ⁵⁷⁵ a ⁵⁷⁶ a ⁵⁷⁷ a ⁵⁷⁸ a ⁵⁷⁹ a ⁵⁸⁰ a ⁵⁸¹ a ⁵⁸² a ⁵⁸³ a ⁵⁸⁴ a ⁵⁸⁵ a ⁵⁸⁶ a ⁵⁸⁷ a ⁵⁸⁸ a ⁵⁸⁹ a ⁵⁹⁰ a ⁵⁹¹ a ⁵⁹² a ⁵⁹³ a ⁵⁹⁴ a ⁵⁹⁵ a ⁵⁹⁶ a ⁵⁹⁷ a ⁵⁹⁸ a ⁵⁹⁹ a ⁶⁰⁰ a ⁶⁰¹ a ⁶⁰² a ⁶⁰³ a ⁶⁰⁴ a ⁶⁰⁵ a ⁶⁰⁶ a ⁶⁰⁷ a ⁶⁰⁸ a ⁶⁰⁹ a ⁶¹⁰ a ⁶¹¹ a ⁶¹² a ⁶¹³ a ⁶¹⁴ a ⁶¹⁵ a ⁶¹⁶ a ⁶¹⁷ a ⁶¹⁸ a ⁶¹⁹ a ⁶²⁰ a ⁶²¹ a ⁶²² a ⁶²³ a ⁶²⁴ a ⁶²⁵ a ⁶²⁶ a ⁶²⁷ a ⁶²⁸ a ⁶²⁹ a ⁶³⁰ a ⁶³¹ a ⁶³² a ⁶³³ a ⁶³⁴ a ⁶³⁵ a ⁶³⁶ a ⁶³⁷ a ⁶³⁸ a ⁶³⁹ a ⁶⁴⁰ a ⁶⁴¹ a ⁶⁴² a ⁶⁴³ a ⁶⁴⁴ a ⁶⁴⁵ a ⁶⁴⁶ a ⁶⁴⁷ a ⁶⁴⁸ a ⁶⁴⁹ a ⁶⁵⁰ a ⁶⁵¹ a ⁶⁵² a ⁶⁵³ a ⁶⁵⁴ a ⁶⁵⁵ a ⁶⁵⁶ a ⁶⁵⁷ a ⁶⁵⁸ a ⁶⁵⁹ a ⁶⁶⁰ a ⁶⁶¹ a ⁶⁶² a ⁶⁶³ a ⁶⁶⁴ a ⁶⁶⁵ a ⁶⁶⁶ a ⁶⁶⁷ a ⁶⁶⁸ a ⁶⁶⁹ a ⁶⁷⁰ a ⁶⁷¹ a ⁶⁷² a ⁶⁷³ a ⁶⁷⁴ a ⁶⁷⁵ a ⁶⁷⁶ a ⁶⁷⁷ a ⁶⁷⁸ a ⁶⁷⁹ a ⁶⁸⁰ a ⁶⁸¹ a ⁶⁸² a ⁶⁸³ a ⁶⁸⁴ a ⁶⁸⁵ a ⁶⁸⁶ a ⁶⁸⁷ a ⁶⁸⁸ a ⁶⁸⁹ a ⁶⁹⁰ a ⁶⁹¹ a ⁶⁹² a ⁶⁹³ a ⁶⁹⁴ a ⁶⁹⁵ a ⁶⁹⁶ a ⁶⁹⁷ a ⁶⁹⁸ a ⁶⁹⁹ a ⁷⁰⁰ a ⁷⁰¹ a ⁷⁰² a ⁷⁰³ a ⁷⁰⁴ a ⁷⁰⁵ a ⁷⁰⁶ a ⁷⁰⁷ a ⁷⁰⁸ a ⁷⁰⁹ a ⁷¹⁰ a ⁷¹¹ a ⁷¹² a ⁷¹³ a ⁷¹⁴ a ⁷¹⁵ a ⁷¹⁶ a ⁷¹⁷ a ⁷¹⁸ a ⁷¹⁹ a ⁷²⁰ a ⁷²¹ a ⁷²² a ⁷²³ a ⁷²⁴ a ⁷²⁵ a ⁷²⁶ a ⁷²⁷ a ⁷²⁸ a ⁷²⁹ a ⁷³⁰ a ⁷³¹ a ⁷³² a ⁷³³ a ⁷³⁴ a ⁷³⁵ a ⁷³⁶ a ⁷³⁷ a ⁷³⁸ a ⁷³⁹ a ⁷⁴⁰ a ⁷⁴¹ a ⁷⁴² a ⁷⁴³ a ⁷⁴⁴ a ⁷⁴⁵ a ⁷⁴⁶ a ⁷⁴⁷ a ⁷⁴⁸ a ⁷⁴⁹ a ⁷⁵⁰ a ⁷⁵¹ a ⁷⁵² a ⁷⁵³ a ⁷⁵⁴ a ⁷⁵⁵ a ⁷⁵⁶ a ⁷⁵⁷ a ⁷⁵⁸ a ⁷⁵⁹ a ⁷⁶⁰ a ⁷⁶¹ a ⁷⁶² a ⁷⁶³ a ⁷⁶⁴ a ⁷⁶⁵ a ⁷⁶⁶ a ⁷⁶⁷ a ⁷⁶⁸ a ⁷⁶⁹ a ⁷⁷⁰ a ⁷⁷¹ a ⁷⁷² a ⁷⁷³ a ⁷⁷⁴ a ⁷⁷⁵ a ⁷⁷⁶ a ⁷⁷⁷ a ⁷⁷⁸ a ⁷⁷⁹ a ⁷⁸⁰ a ⁷⁸¹ a ⁷⁸² a ⁷⁸³ a ⁷⁸⁴ a ⁷⁸⁵ a ⁷⁸⁶ a ⁷⁸⁷ a ⁷⁸⁸ a ⁷⁸⁹ a ⁷⁹⁰ a ⁷⁹¹ a ⁷⁹² a ⁷⁹³ a ⁷⁹⁴ a ⁷⁹⁵ a ⁷⁹⁶ a ⁷⁹⁷ a ⁷⁹⁸ a ⁷⁹⁹ a ⁸⁰⁰ a ⁸⁰¹ a ⁸⁰² a ⁸⁰³ a ⁸⁰⁴ a ⁸⁰⁵ a ⁸⁰⁶ a ⁸⁰⁷ a ⁸⁰⁸ a ⁸⁰⁹ a ⁸¹⁰ a ⁸¹¹ a ⁸¹² a ⁸¹³ a ⁸¹⁴ a ⁸¹⁵ a ⁸¹⁶ a ⁸¹⁷ a ⁸¹⁸ a ⁸¹⁹ a ⁸²⁰ a ⁸²¹ a ⁸²² a ⁸²³ a ⁸²⁴ a ⁸²⁵ a ⁸²⁶ a ⁸²⁷ a ⁸²⁸ a ⁸²⁹ a ⁸³⁰ a ⁸³¹ a ⁸³² a ⁸³³ a ⁸³⁴ a ⁸³⁵ a ⁸³⁶ a ⁸³⁷ a ⁸³⁸ a ⁸³⁹ a ⁸⁴⁰ a ⁸⁴¹ a ⁸⁴² a ⁸⁴³ a ⁸⁴⁴ a ⁸⁴⁵ a ⁸⁴⁶ a ⁸⁴⁷ a ⁸⁴⁸ a ⁸⁴⁹ a ⁸⁵⁰ a ⁸⁵¹ a ⁸⁵² a ⁸⁵³ a ⁸⁵⁴ a ⁸⁵⁵ a ⁸⁵⁶ a ⁸⁵⁷ a ⁸⁵⁸ a ⁸⁵⁹ a ⁸⁶⁰ a ⁸⁶¹ a ⁸⁶² a ⁸⁶³ a ⁸⁶⁴ a ⁸⁶⁵ a ⁸⁶⁶ a ⁸⁶⁷ a ⁸⁶⁸ a ⁸⁶⁹ a ⁸⁷⁰ a ⁸⁷¹ a ⁸⁷² a ⁸⁷³ a ⁸⁷⁴ a ⁸⁷⁵ a ⁸⁷⁶ a ⁸⁷⁷ a ⁸⁷⁸ a ⁸⁷⁹ a ⁸⁸⁰ a ⁸⁸¹ a ⁸⁸² a ⁸⁸³ a ⁸⁸⁴ a ⁸⁸⁵ a ⁸⁸⁶ a ⁸⁸⁷ a ⁸⁸⁸ a ⁸⁸⁹ a ⁸⁹⁰ a ⁸⁹¹ a ⁸⁹² a ⁸⁹³ a ⁸⁹⁴ a ⁸⁹⁵ a ⁸⁹⁶ a ⁸⁹⁷ a ⁸⁹⁸ a ⁸⁹⁹ a ⁹⁰⁰ a ⁹⁰¹ a ⁹⁰² a ⁹⁰³ a ⁹⁰⁴ a ⁹⁰⁵ a ⁹⁰⁶ a ⁹⁰⁷ a ⁹⁰⁸ a ⁹⁰⁹ a ⁹¹⁰ a ⁹¹¹ a ⁹¹² a ⁹¹³ a ⁹¹⁴ a ⁹¹⁵ a ⁹¹⁶ a ⁹¹⁷ a ⁹¹⁸ a ⁹¹⁹ a ⁹²⁰ a ⁹²¹ a ⁹²² a ⁹²³ a ⁹²⁴ a ⁹²⁵ a ⁹²⁶ a ⁹²⁷ a ⁹²⁸ a ⁹²⁹ a ⁹³⁰ a ⁹³¹ a ⁹³² a ⁹³³ a ⁹³⁴ a ⁹³⁵ a ⁹³⁶ a ⁹³⁷ a ⁹³⁸ a ⁹³⁹ a ⁹⁴⁰ a ⁹⁴¹ a ⁹⁴² a ⁹⁴³ a ⁹⁴⁴ a ⁹⁴⁵ a ⁹⁴⁶ a ⁹⁴⁷ a ⁹⁴⁸ a ⁹⁴⁹ a ⁹⁵⁰ a ⁹⁵¹ a ⁹⁵² a ⁹⁵³ a ⁹⁵⁴ a ⁹⁵⁵ a ⁹⁵⁶ a ⁹⁵⁷ a ⁹⁵⁸ a ⁹⁵⁹ a ⁹⁶⁰ a ⁹⁶¹ a ⁹⁶² a ⁹⁶³ a ⁹⁶⁴ a ⁹⁶⁵ a ⁹⁶⁶ a ⁹⁶⁷ a ⁹⁶⁸ a ⁹⁶⁹ a ⁹⁷⁰ a ⁹⁷¹ a ⁹⁷² a ⁹⁷³ a ⁹⁷⁴ a ⁹⁷⁵ a ⁹⁷⁶ a ⁹⁷⁷ a ⁹⁷⁸ a ⁹⁷⁹ a ⁹⁸⁰ a ⁹⁸¹ a ⁹⁸² a ⁹⁸³ a ⁹⁸⁴ a ⁹⁸⁵ a ⁹⁸⁶ a ⁹⁸⁷ a ⁹⁸⁸ a ⁹⁸⁹ a ⁹⁹⁰ a ⁹⁹¹ a ⁹⁹² a ⁹⁹³ a ⁹⁹⁴ a ⁹⁹⁵ a ⁹⁹⁶ a ⁹⁹⁷ a ⁹⁹⁸ a ⁹⁹⁹ a ¹⁰⁰⁰ a ¹⁰⁰¹ a ¹⁰⁰² a ¹⁰⁰³ a ¹⁰⁰⁴ a ¹⁰⁰⁵ a ¹⁰⁰⁶ a ¹⁰⁰⁷ a ¹⁰⁰⁸ a ¹⁰⁰⁹ a ¹⁰¹⁰ a ¹⁰¹¹ a ¹⁰¹² a ¹⁰¹³ a ¹⁰¹⁴ a ¹⁰¹⁵ a ¹⁰¹⁶ a ¹⁰¹⁷ a ¹⁰¹⁸ a ¹⁰¹⁹ a ¹⁰²⁰ a ¹⁰²¹ a ¹⁰²² a ¹⁰²³ a ¹⁰²⁴ a ¹⁰²⁵ a ¹⁰²⁶ a ¹⁰²⁷ a ¹⁰²⁸ a ¹⁰²⁹ a ¹⁰³⁰ a ¹⁰³¹ a ¹⁰³² a ¹⁰³³ a ¹⁰³⁴ a ¹⁰³⁵ a ¹⁰³⁶ a ¹⁰³⁷ a ¹⁰³⁸ a ¹⁰³⁹ a ¹⁰⁴⁰ a ¹⁰⁴¹ a ¹⁰⁴² a ¹⁰⁴³ a ¹⁰⁴⁴ a ¹⁰⁴⁵ a ¹⁰⁴⁶ a ¹⁰⁴⁷ a ¹⁰⁴⁸ a ¹⁰⁴⁹ a ¹⁰⁵⁰ a ¹⁰⁵¹ a ¹⁰⁵² a ¹⁰⁵³ a ¹⁰⁵⁴ a ¹⁰⁵⁵ a ¹⁰⁵⁶ a ¹⁰⁵⁷ a ¹⁰⁵⁸ a ¹⁰⁵⁹ a ¹⁰⁶⁰ a ¹⁰⁶¹ a ¹⁰⁶² a ¹⁰⁶³ a ¹⁰⁶⁴ a ¹⁰⁶⁵ a ¹⁰⁶⁶ a ¹⁰⁶⁷ a ¹⁰⁶⁸ a ¹⁰⁶⁹ a ¹⁰⁷⁰ a ¹⁰⁷¹ a ¹⁰⁷² a ¹⁰⁷³ a ¹⁰⁷⁴ a ¹⁰⁷⁵ a ¹⁰⁷⁶ a ¹⁰⁷⁷ a ¹⁰⁷⁸ a ¹⁰⁷⁹ a ¹⁰⁸⁰ a ¹⁰⁸¹ a ¹⁰⁸² a ¹⁰⁸³ a ¹⁰⁸⁴ a ¹⁰⁸⁵ a ¹⁰⁸⁶ a ¹⁰⁸⁷ a ¹⁰⁸⁸ a ¹⁰⁸⁹ a ¹⁰⁹⁰ a ¹⁰⁹¹ a ¹⁰⁹² a ¹⁰⁹³ a ¹⁰⁹⁴ a ¹⁰⁹⁵ a ¹⁰⁹⁶ a ¹⁰⁹⁷ a ¹⁰⁹⁸ a ¹⁰⁹⁹ a ¹¹⁰⁰ a ¹¹⁰¹ a ¹¹⁰² a ¹¹⁰³ a ¹¹⁰⁴ a ¹¹⁰⁵ a ¹¹⁰⁶ a ¹¹⁰⁷ a ¹¹⁰⁸ a ¹¹⁰⁹ a ¹¹¹⁰ a ¹¹¹¹ a ¹¹¹² a ¹¹¹³ a ¹¹¹⁴ a ¹¹¹⁵ a ¹¹¹⁶ a ¹¹¹⁷ a ¹¹¹⁸ a ¹¹¹⁹ a ¹¹²⁰ a ¹¹²¹ a ¹¹²² a ¹¹²³ a ¹¹²⁴ a ¹¹²⁵ a ¹¹²⁶ a ¹¹²⁷ a ¹¹²⁸ a ¹¹²⁹ a ¹¹³⁰ a ¹¹³¹ a ¹¹³² a ¹¹³³ a ¹¹³⁴ a ¹¹³⁵ a ¹¹³⁶ a ¹¹³⁷ a ¹¹³⁸ a ¹¹³⁹ a ¹¹⁴⁰ a ¹¹⁴¹ a ¹¹⁴² a ¹¹⁴³ a ¹¹⁴⁴ a ¹¹⁴⁵ a ¹¹⁴⁶ a ¹¹⁴⁷ a ¹¹⁴⁸ a ¹¹⁴⁹ a ¹¹⁵⁰ a ¹¹⁵¹ a ¹¹⁵² a ¹¹⁵³ a ¹¹⁵⁴ a ¹¹⁵⁵ a ¹¹⁵⁶ a ¹¹⁵⁷ a ¹¹⁵⁸ a ¹¹⁵⁹ a ¹¹⁶⁰ a ¹¹⁶¹ a ¹¹⁶² a ¹¹⁶³ a ¹¹⁶⁴ a ¹¹⁶⁵ a ¹¹⁶⁶ a ¹¹⁶⁷ a ¹¹⁶⁸ a ¹¹⁶⁹ a ¹¹⁷⁰ a ¹¹⁷¹ a ¹¹⁷² a ¹¹⁷³ a ¹¹⁷⁴ a ¹¹⁷⁵ a ¹¹⁷⁶ a ¹¹⁷⁷ a ¹¹⁷⁸ a ¹¹⁷⁹ a ¹¹⁸⁰ a ¹¹⁸¹ a ¹¹⁸² a ¹¹⁸³ a ¹¹⁸⁴ a ¹¹⁸⁵ a ¹¹⁸⁶ a ¹¹⁸⁷ a ¹¹⁸⁸ a ¹¹⁸⁹ a ¹¹⁹⁰ a ¹¹⁹¹ a ¹¹⁹² a ¹¹⁹³ a ¹¹⁹⁴ a ¹¹⁹⁵ a ¹¹⁹⁶ a ¹¹⁹⁷ a ¹¹⁹⁸ a ¹¹⁹⁹ a ¹²⁰⁰ a ¹²⁰¹ a ¹²⁰² a ¹²⁰³ a ¹²⁰⁴ a ¹²⁰⁵ a ¹²⁰⁶ a ¹²⁰⁷ a ¹²⁰⁸ a ¹²⁰⁹

10. Da definição legal podemos extrair alguns requisitos cuja observância é condição de incidência da Lei:

10.1. Em primeiro lugar, a entidade deve ter personalidade jurídica privada: a fundação de apoio não se confunde, nem pode se confundir, com a Administração apoiada (IFES e demais ICTs). A propósito, lembro que qualquer entidade que o Poder Público venha a criar só pode fazê-lo a partir de lei, e dentre as espécies constitucionalmente admitidas (a Constituição traz verdadeira regra de reserva institucional no art. 37, XIX). Nesse sentido:

"Temos em reiterados trechos deste trabalho defendido a impossibilidade de o poder público criar entidade estranha à Administração Pública. Se o poder público quer desempenhar, diretamente, atividades assistenciais como as que desempenham os serviços sociais autônomos, deve criar fundações públicas. Se o poder público quer incentivar entidades privadas a desenvolver essas atividades, que firme termos de parceria, convênios, contratos de gestão ou qualquer instrumento de natureza pública e repasse os recursos necessários. Todavia, o poder público criar entidade e querer que ela não integre a Administração Pública parece-nos incompatível com a própria razão de ser do Estado, além de ferir o texto constitucional." (Furtado, Lucas Rocha. Direito Administrativo. Belo Horizonte, ed. Fórum, 2007, p. 233).

10.2. Além disso, a fundação só é considerada de apoio se for previamente credenciada junto ao MEC e MCTIC. A lógica aqui é muito similar à das OSCIPs (Lei 9.790/99): há um processo de habilitação, ao fim do qual a entidade que cumpre certos requisitos legais torna-se apta a ter determinadas relações negociais com a Administração Pública.

10.3. O objeto do convênio deve ser o apoio, isto é, a execução de uma atividade supletiva das atividades das IFES e ICTS. O parecer elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CGPAE/N.º 03/2011, que bem esclarece o ponto no seguinte trecho:

"59. [...] O que move a IFES rumo à contratação da fundação de apoio é a necessidade de crescimento transitório de sua estrutura para poder dar vazão a projetos classificados como ações específicas, os quais não poderiam ser adequadamente executados se a IFES fosse depender de sua estrutura permanente instalada.

60. Dentro dessa linha, há de se entender que a palavra "necessária", na hipótese, está relacionada à exigência de se demonstrar, no caso concreto, que a estrutura permanente instalada na IFES não teria condições de absorver ou de viabilizar a logística de execução do projeto."

10.4. O caráter supletivo do apoio liga-se à necessária transitoriedade das coisas apoiadas pois, se permanentes fossem, deveriam ser supridas pela própria Administração. Esta singela verdade consta da Lei 8.958: além do próprio *caput* do art. 1º, que prevê contratos e convênios para viabilizar o apoio e, assim, pressupõe o prazo certo, o § 1º veda, "em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de objetos específicos." Do mesmo modo, o art. 3º, I, veda o apoio para fins de realização de serviços terceirizados em geral, atividades administrativas de rotina e expansões vegetativas da IFES e ICTs.

11. Em conclusão, se não estamos diante de uma fundação privada e devidamente credenciada na forma do art. 2º, III, da Lei 8.958/94 não há que se falar em incidência da legislação atinente às fundações de apoio. Além disso, o objeto do convênio deve, necessariamente, ser o apoio a um projeto específico e, portanto, transitório, que comprovadamente não possa ser executado pelas IFES ou demais ICTs. Nesse sentido é o teor da Orientação Normativa nº 14, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, aplicável por analogia aos convênios:

OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO. SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.

12. Essas conclusões, *per se*, afastam essa hipótese para o caso que deu origem à consulta ao DEPCONSU/PGF e a esta Câmara pois, embora não seja possível pelo que consta dos autos, saber com precisão o objeto dos convênios celebrados entre a FAPEMIG e o CNPq, a própria entidade junta cópia do Decreto Estadual nº 36.278, de 24/10/1994, que aprovou seu Estatuto, no qual consta a previsão da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG – como **pessoa jurídica de direito público**, sem fins lucrativos, (processo NUP nº 01300.000722/2015-37, seq. 3 destes autos).

13. Já quanto à previsão de despesas operacionais nos convênios regidos pelo Decreto n.º 6.170/2007 (com a redação dada pelo Decreto nº 8.244/2014) e pela Portaria Interministerial n.º 507/2011, isto é, os negócios jurídicos nos quais há transferência de recursos dos orçamentos da União para órgão ou entidade da administração direta ou indireta estadual, distrital ou municipal, a regulamentação é a seguinte:

Decreto 6.170/2007:

Art. 11-A. Nos convênios e contratos de repasse firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, poderão ser realizadas despesas administrativas, com recursos transferidos pela União, até o limite fixado pelo órgão público, desde que:

I - estejam previstas no programa de trabalho;

II - não ultrapassem quinze por cento do valor do objeto; e

III - sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto.

§ 1º Consideram-se despesas administrativas as despesas com internet, transporte, aluguel, telefone, luz, água e outras similares.

§ 2º Quando a despesa administrativa for paga com recursos do convênio ou do contrato de repasse e de outras fontes, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Portaria Interministerial n.º 507/2011:

Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes; inclusive esta Portaria, sendo vedado:

[...]

Parágrafo único. Os convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, poderão acolher despesas administrativas até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

14. Note-se que os dispositivos acima têm como destinatárias as entidades privadas sem fins lucrativos, cujas parcerias com o Poder Público são hoje regidas pela Lei 13.019/2014. Por isso, embora não esteja nos limites objetivos da consulta originária, convém analisar a possibilidade de previsão de despesas administrativas nos termos de colaboração e de fomento regulados pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

15. O artigo 46 da Lei 13.019/2014 (com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) prevê as despesas admitidas nessas formas de parceria:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos equipamentos e materiais.

16. Note-se que a Lei não estabeleceu um "teto" percentual para tais despesas administrativas, o que não significa total liberdade para a definição do valor e sim uma autorização para que esses custos sejam justificadamente relacionados à execução da parceria, como lembra Humberto Fernandes de Moura na obra coletiva *Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil* (no prelo, p. 151).

17. Em razão da manifesta abertura da previsão legal do inciso III do art. 46, acima transcrito, o regulamento da Lei, Decreto n.º 8.726/2016, previu o seguinte:

Art. 39. Os custos indiretos necessários à execução do objeto, de que trata o inciso III do art. 46 da Lei nº 13.019, de 2014, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.

18. Trata-se, a toda evidência, de rol exemplificativo de custos indiretos necessários à execução do objeto, mas aqui não se trata de pagamento de qualquer remuneração à entidade parceira, posto que isso descaracterizaria dois dos pressupostos fundamentais para a definição dos convênios e das parcerias com o Poder Público: (a) a inexistência de preço ou remuneração; e (b) a recíproca cooperação para a realização de um objetivo comum. Caso houvesse qualquer remuneração à conveniente, o objeto seria, sob outro *nomen juris*, uma mera contratação direta de pessoa jurídica para o desempenho de certa atividade, o que exige licitação em estrita observância à Constituição e à Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, aplicando-se por analogia o raciocínio atinente aos convênios, é o disposto no Parecer n.º 01/2013, desta Câmara Permanente de Convênios da PGF (especialmente a partir do parágrafo 8.1) e a reiterada jurisprudência do TCU (p. ex., Acórdão 22.356/2006-Plenário; Acórdão 2.448/2007-2ª Câmara; Acórdão 2.848/2008-Plenário; Acórdão 3.121/2010-2ª Câmara; etc.).

19. Ainda aplicando aos termos de colaboração e de fomento os entendimentos em relação aos convênios, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que o pagamento de remuneração à entidade conveniente é ainda mais reprovável quando a execução do objeto é transferida a outrem. Não por acaso, a Portaria Interministerial nº 507/2011, em seu art. 60, exige que a entidade conveniente execute diretamente o objeto da parceria, salvo nas hipóteses admitidas pela norma, e a Lei 13.019/2014, embora não o diga expressamente, em diversas passagens faz referência às organizações executantes da parceria.

20. Por tudo isso, não é válida a previsão de valores destinados à remuneração ou ao custeio da organização da sociedade civil como um todo, sob pena de descaracterização do negócio jurídico previsto em lei (incisos VII e VIII do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.)

21. Essas são as possibilidades, no direito vigente, de previsão de despesas administrativas em convênios, termos de colaboração ou de fomento. Por conseguinte, é vedada qualquer remuneração ao conveniente ou parceiro fora dessas estritas hipóteses legais e regulamentares.

22. Pelo que consta dos autos, afasta-se todas essas hipóteses para o pleito da FAPEMIG: as Leis 8.958/94 e 13.019/2014 não regulam a relação jurídica descrita na consulta, e, em relação às pessoas de direito público como a FAPEMIG, não há previsão no Decreto 6.170/2007 e nem na Portaria Interministerial nº 507/2011 de pagamento de despesas operacionais.

III - CONCLUSÃO

23. Assim, e levando em conta os argumentos jurídicos acima delineados, conclui-se por corroborar as conclusões do Parecer n. 00128/2015/PF-CNPQ/PFCNPQ/PGF/AGU, contido na seq. I destes autos, sugerindo-se ainda, à guisa de orientação geral, as seguintes conclusões acerca da previsão de despesas administrativas em convênios:

23.1. Nos convênios celebrados por IFES e demais ICTs com fundações privadas devidamente credenciadas na forma do art. 2º, III, da Lei 8.958/94, cujo objeto seja o apoio a um projeto específico e com prazo determinado - vedada a subcontratação, a contratação de serviços contínuos ou de manutenção e a contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição (Orientação Normativa AGU nº 14, de 1º de abril de 2009),

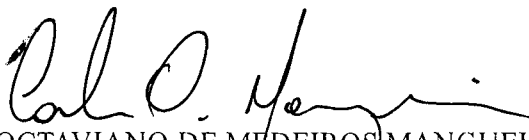
Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller initials.

possível a previsão de despesas operacionais no plano de trabalho, na forma do Decreto n.º 8.240, de 21 de maio de 2014.

23.2. Nos convênios celebrados entre os órgãos e entidades da Administração Federal nos quais há transferência de recursos orçamentários da União para órgão ou entidade da administração direta ou indireta estadual, distrital ou municipal, não há previsão no ordenamento para o pagamento de despesas administrativas como internet, transporte, aluguel, telefone, luz, água e similares, já que o art. 11-A do Decreto 6.170/2007, que expressamente previa a hipótese, refere-se exclusivamente às entidades privadas sem fins lucrativos, cujas parcerias com o Poder Público são hoje regidas pela Lei 13.019/2014.

23.3. Nos termos de colaboração e de fomento regidos pela Lei nº 13.019/2014 podem ser previstas despesas de remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho durante a vigência da parceria: diárias, hospedagem e alimentação comprovadamente indispensáveis à execução do objeto da parceria; e despesas administrativas com com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e serviços contábeis e de assessoria jurídica. Nesses casos, todas essas despesas devem ser previstas no plano de trabalho e demonstrada, em ato motivado, a sua necessidade para a execução da parceria.

Brasília, 29 de setembro de 2016.



CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR FEDERAL

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013).



MICHELLE DINIZ MENDES
PROCURADORA FEDERAL



LEOPOLDO GOMES MURARO
PROCURADOR FEDERAL



ROBERTO VILAS-BOAS MONTE
PROCURADOR FEDERAL



RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS
PROCURADOR FEDERAL

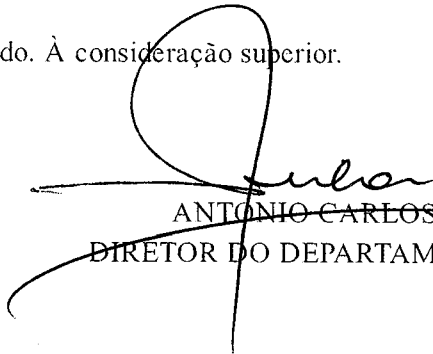


GUILLERMO DICESAR MARTINS DE ARAUJO GONÇALVES
PROCURADOR FEDERAL



ILKO MACHADO DE CARVALHO
PROCURADOR FEDERAL

De acordo. À consideração superior.


ANTÔNIO CARLOS SOARES MARTINS
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

APROVO o PARECER n. 00005/2016/CPCV/PGF/AGU, nos termos propostos das conclusões que seguem.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União para conhecimento.


RONALDO GUMARÃES GALLO
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N° 120 /2016:

Nos convênios celebrados por IJES e demais ICTs com fundações privadas devidamente credenciadas na forma do art. 2º, III, da Lei 8.958/94, cujo objeto seja o apoio a um projeto específico e com prazo determinado - vedada a subcontratação, a contratação de serviços contínuos ou de manutenção e a contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição (Orientação Normativa AGU nº 14, de 1º de abril de 2009) -, é possível a previsão de despesas operacionais no plano de trabalho, na forma do Decreto n.º 8.240, de 21 de maio de 2014.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N° 121 /2016:

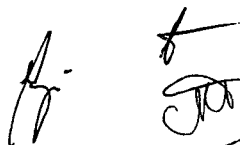
Nos convênios celebrados entre os órgãos e entidades da Administração federal nos quais há transferência de recursos orçamentários da União para órgão ou entidade da administração direta ou indireta estadual, distrital ou municipal, não há previsão no ordenamento para o pagamento de despesas administrativas como internet, transporte, aluguel, telefone, luz, água e similares, já que o art. 11-A do Decreto 6.170/2007, que expressamente previa a hipótese, refere-se exclusivamente às entidades privadas sem fins lucrativos, cujas parcerias com o Poder Público são hoje regidas pela Lei 13.019/2014.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N° 122 /2016:

Nos termos de colaboração e de fomento regidos pela Lei nº 13.019/2014 podem ser previstas despesas de remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho durante a vigência da parceria; diárias, hospedagem e alimentação comprovadamente indispensáveis à execução do objeto da parceria; e despesas administrativas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e serviços contábeis e de assessoria jurídica. Nesses casos, todas essas despesas devem ser previstas no plano de trabalho e demonstrada, em ato motivado, a sua necessidade para a execução da parceria.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01300000722201537 e da chave de acesso 4d5c0332

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11495475 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS
Data e Hora: 29-09-2016 15:31. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located in the bottom right corner of the page.